



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 7538/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 81/2025

Projeto de Emenda nº: 13/2025

Autoria: Juninho Buguiu



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL GARANTIR AO MENOS UM PONTO DE ACESSO PÚBLICO GRATUITO ÀS LAGOAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025 de iniciativa do Vereador Jadir Rigotti Junior (Juninho Buguiu), tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Municipal garantir ao menos um ponto de acesso público gratuito às lagoas situadas no Município de Linhares e dá outras providências.

Na redação original do Projeto de Lei ora em análise, a ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 13/18, proferindo parecer desfavorável ao seu prosseguimento, por considerar a matéria inconstitucional. No Projeto de Emenda nº 13/2025, por sua vez, o órgão emitiu parecer favorável à matéria, considerando que os vícios identificados anteriormente foram sanados com as alterações propostas, tornando o projeto apto ao seu regular prosseguimento.

Quanto à adequação da técnica legislativa, tanto o projeto quanto a emenda apresentam os parâmetros dispostos na Lei Complementar nº 95/1998.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), por sua vez, opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025, e seu respectivo Projeto de Emenda nº 13/2025, às fls. 21/27 da matéria principal.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, **desenvolvimento do turismo**, cultural, inclusive **patrimônio** histórico, **geográfico, arqueológico**, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, **controle do uso do solo urbano**, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e **sistema municipal do meio ambiente**, ao saneamento básico, à **proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais** e ao **desenvolvimento sustentável**.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025, alterado pelo Projeto de Emenda nº 13/2025, propõe que o poder público municipal, por meio de programas próprios ou em parceria com a iniciativa privada, adote medidas para facilitar o acesso público gratuito a ao menos um ponto de cada lagoa de interesse ambiental, turístico ou recreativo situada no





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

território do Município de Linhares, respeitados os direitos de propriedade, a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de uso, controle e ocupação do solo urbano; proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; meio ambiente; desenvolvimento do turismo; proteção do patrimônio geográfico e arqueológico.

Para cumprimento da proposta, o autor propõe que o município adote algumas medidas, entre elas a destinação de áreas públicas já existentes com acesso às lagoas; a desapropriação de trecho de terra nos termos da legislação vigente, quando não houver acesso público disponível; a firmação de termos de cooperação ou servidão pública com proprietários; a promoção do mapeamento e a demarcação dos acessos nos planos diretores e nos registros cartográficos oficiais.

De largada, cumpre destacar que **o acesso público às lagoas e o aproveitamento de seus entornos como potencial de desenvolvimento turístico e sustentável é matéria vigente no Plano Diretor do Município de Linhares**, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 17 de janeiro de 2012, em especial no que consta no artigo 12, I; artigo 34, II; artigo 78, V e artigo 88, V.

Os dois últimos dispositivos mencionados referem-se, respectivamente, à Zona de Interesse Turístico e de Lazer – destinada à conservação e utilização sustentável do entorno da lagoa Juparanã, com diretrizes de uso e ocupação objetivando conciliar a preservação dos atributos ambientais e o aproveitamento para a atividade turística e de lazer da população; e à Zona de Interesse Ambiental e Turístico – destinada à conservação e utilização sustentável do entorno das lagoas Juparanã e Juparanã Mirim, também conhecida como Nova, cujas diretrizes objetivam conciliar a preservação dos atributos ambientais e o aproveitamento para a atividade turística.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Denota-se, portanto, que a legislação municipal considera a garantia do acesso público às águas e praias das lagoas que menciona como diretriz de uso e ocupação do solo nas zonas de interesse ambiental, turístico e de lazer do Plano Diretor, competindo ao município delimitar – por meio de sua legislação de caráter urbanístico, ambiental e institucional – os limites, regras e critérios desse acesso, visando a preservação ambiental, a ocupação responsável e a exploração turística sustentável.

Importante ressaltar que o Plano Diretor do Município de Linhares está em vigor desde o ano de 2012, necessitando de atualização e revisão conforme dispõe seu artigo 160, de forma a adequar, com a **escuta qualificada da população**, sobre as novas demandas e dinâmicas sociais da política de desenvolvimento urbano na cidade, incluindo o debate sobre o acesso público e gratuito às lagoas.

Quanto ao valor social da temática, é fato notório que o Município de Linhares é contemplado e conhecido pela diversidade de recursos hídricos na cidade¹. No site da Prefeitura consta o dado de registro de mais de 70 (setenta) lagoas².

O objetivo principal da matéria do projeto de lei é facilitar o acesso público gratuito a esses recursos, quando constatado o interesse ambiental, turístico ou recreativo do bem natural. Nesse aspecto, a proposta está em consonância com direitos sociais básicos, como o lazer e o meio ambiente.

Sendo um dos mais importantes fatores de desenvolvimento social, o lazer contribui significativamente para a qualidade de vida e bem-estar das pessoas, notadamente quando realizado em conexão com recursos naturais e o meio ambiente como um todo.

Ressalta-se que esses recursos, no caso da cidade de Linhares, possuem **valor cultural e comunitário essenciais para os seus cidadãos e moradores**, devido a conexão

¹ <https://www.agazeta.com.br/es/norte/linhares-a-cidade-com-o-maior-numero-de-lagoas-do-es-0320>

² <https://linhares.es.gov.br/lagoas/>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

histórica da população com os bens hídricos da cidade na construção de memórias, valores sociais geracionais, renda e até mesmo de subsistência para algumas famílias. Outrossim, o acesso seletivo às áreas preservadas de paisagens naturais acentua distinções sociais e contribui para o fortalecimento de desigualdades socioespaciais³.

A exploração turística sustentável, por sua vez, é outra potencialidade a ser explorada com a abertura de acessos públicos e gratuitos às lagoas da cidade. O turismo e o lazer estão interligados, enquanto pressupostos de realização de uma vida digna, na medida em que colaboram para os níveis de satisfação pessoal e bem-estar a partir da interação dos sujeitos com a natureza, bem como com a circulação de bens e serviços envolvidos nesse processo.

Por fim, é importante ressaltar que esses acessos públicos precisam ser realizados de forma sustentável, para não conflitar com outros direitos que também atraem a manifestação dessa Comissão Residual, especialmente quanto a preservação do patrimônio arqueológico⁴ e a preservação ambiental das áreas no entorno das lagoas de interesse recreativo.

Nesse sentido, é essencial que a regulamentação do acesso seja acompanhada de ações de educação patrimonial e ambiental, bem como de restrições necessárias e adequadas a cada contexto, para que se adeque o núcleo essencial dos direitos/interesses coletivos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o direito à preservação patrimonial e memória social, o direito ao lazer e ao turismo.

Da mesma forma, cumpre ressaltar que algumas lagoas estão inseridas em territórios de comunidades tradicionais e assentamentos, que possuem dinâmicas próprias de organização social, cabendo ao poder público realizar as mediações para equilibrar os direitos e demandas sociais envolvidas nesses contextos.

³ <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/842>

⁴ <https://globoplay.globo.com/v/5864922/>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

À guisa de conclusão, o Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025, caso aprovado, será um importante instrumento para os processos e procedimentos de políticas públicas a serem adotadas pelo poder público municipal para facilitar o acesso público gratuito às lagoas de interesse ambiental, turístico e urbanístico na cidade de Linhares.

Quanto ao Projeto de Emenda nº 13/2025, ele traz alterações na ementa e no artigo 1º, além de excluir o artigo 5º da matéria principal. No geral, as modificações não inovam substancialmente na matéria, apenas proporcionam uma abordagem mais autorizativa/facultativa das ações, sem grandes impactos ao projeto antes apresentado. Visa, pois, garantir a eficácia da lei em caso de aprovação da proposta. Portanto, essa Comissão entende pelo parecer favorável também ao Projeto de Emenda nº 13/2025.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber⁵:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 6 – Água potável e saneamento

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e comunidades sustentáveis

11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

11.a Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 15 – Vida terrestre

⁵ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

15.1 Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 17 – Parcerias e meios de implementação

17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025, e seu respectivo Projeto de Emenda nº 13/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025, com as alterações propostas em seu respectivo Projeto de Emenda nº 13/2025, ambos de autoria do Vereador *Juninho Buguiu*, nos termos em que foram propostos.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 05 de agosto de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003200320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 05/08/2025 15:16

Checksum: **5F54C5DF0E07EA158D33D757E298044BA372F4197BE6AF7122E185B2D60B4D75**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 05/08/2025 15:56

Checksum: **B48F00BFAD1ACDC25A9B79746B3D29F0733070564532E39520D6B268C962B4AD**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 05/08/2025 16:05

Checksum: **6192097FE6877317EA18619F6852BF014D3A10CBFD20487D672A980974E6A222**

